



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 341 /2007

Sessão: 81ª Sessão Ordinária de 14 de maio de 2007.

Processo N°: 1/1791/2006.

Auto de Infração N°: 2/200604303.

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadorias em litígio encontravam-se em situação fiscal irregular, devido documentação fiscal inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relacionada ao destino da mercadoria, o Estado de São Paulo, não acobertado o trânsito da mesma ao Estado do Ceará. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos art.s 21, inciso II, alínea “c” e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: transporta mercadoria com documento fiscal inidôneo. Ao fiscalizar as mercadorias transportadas pela ECT, constatou-se 01(um) volume com RG n°. SR 026638753BR, acompanhada da Nota Fiscal n°. 032078, que no ato da Fiscalização fora apresentada. E considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relacionada ao destino da mercadoria, o Estado de São Paulo, não acobertado o trânsito da mesma ao Estado do Ceará; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do Auto de Infração.

Em 1ª instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada nos art.s 121, inciso II, alínea “c” e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/19 96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, sobre a base de cálculo no valor de R\$ 814,00 (oitocentos e quatorze reais).

Em defesa a autuada pede entre outras a nulidade do feito fiscal.

“A) se digne a receber as presentes razões de RECURSO, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim para declarar a imunidade tributaria da ECT, conseqüentemente a improcedência do tributo aplicado;”(FLS. 32 e 38).

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância, pela procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Em Parecer de n°. 34/99 a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, esclarecendo que o §2º do artigo 17 da Lei n°.6.538/78 (Lei do Correios) não foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988, assim “a imunidade recíproca presente no Art. 150, VI, “a”, das Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando postal *stricto senso...*”, “...qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual ...”.

Vejamos o que dispõem o artigo 14 e 16, II, “c” da Lei n°. 12.670/1996 ao tratar de sujeição passiva:

Art. 14 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habilidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art.16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

As mercadorias em litígio encontravam-se em situação fiscal irregular, devido documentação fiscal inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relacionada ao destino da mercadoria, o Estado de São Paulo, não acobertado o trânsito da mesma ao Estado do Ceará.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela procedência da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

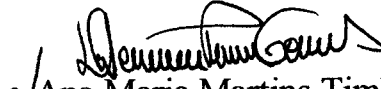
BASE DE CALCULO R\$ 814,00
ICMS R\$ 138,38
MULTA R\$ 244,20
TOTAL R\$ 382,58

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

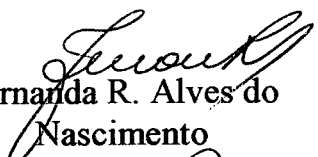
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de JULHO de 2.007.


p/Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

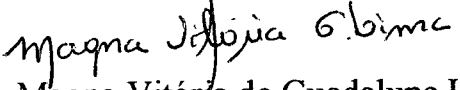

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO